



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 1.182/2022 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 27 de setembro de 2022.

Referente: Requerimento nº 209/2022  
12ª Sessão

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO  
2589/2022

DATA / HORA  
04/10/2022 09:57:10

USUÁRIO  
diná

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção ao Requerimento nº 209/2022 de autoria do Nobre Vereador Luiz Fabiano Cordeiro Galvão e subscrito por seus pares, **informamos** que já há previsão no inciso III, do art. 2º da Lei nº 1.797, de 18 de dezembro de 2019 (Lei de Incentivos Fiscais – aprovada em nosso primeiro ano de Gestão) quanto a obrigatoriedade às empresas incentivadas a manterem em seu quadro de funcionários, o mínimo de 50% de trabalhadores residentes em Cajamar.

Ainda, no tocante a Lei de Incentivos Fiscais, no que se refere ao pleito quanto ao uso exclusivo, pelas empresas, de taxistas de Cajamar, conforme manifestação jurídica contida no Memorando AJI nº 0158/2022, contida no Processo Administrativo nº 12.956/22, cópia que segue, não há possibilidade legal de seu atendimento, haja vista que o Poder Público conforme determina o princípio constitucional da impessoalidade, não pode favorecer determinado indivíduo/serviço em desfavor de outrem.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

  
**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**SAULO ANDERSON RODRIGUES**  
Presidente da Câmara do Município de  
CAJAMAR – SP/



FOLHA Nº 04  
PROC Nº 12956  
RÚBRICA \_\_\_\_\_

# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Modernização, Tecnologia e Inovação  
Divisão de Gestão de Dados e Política Documental.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

**PROTOCOLO: 12956/2022**

DATA: 13/09/2022 13:33:09

REQ.: DEPARTAMENTO TECNICO LEGISLATIVO

ASSUNTO: REQUERIMENTO

OBSERVAÇÃO: Nº 209/2022 - ALTERAÇÃO LEI DE INCENTIVOS FISCAIS PARA  
USO EXCLUSIVO DE TAXISTAS EM CAJAMAR



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

MEMORANDO Nº 2.488/2022 DTL -SMG

Cajamar, 13 de setembro de 2022.  
Terça-Feira

À  
DIVISÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO GERAL  
(Divisão de gestão de Dados e Política Documental)

**Referente:** Abertura de processo administrativo

**Requerente:** Departamento de Apoio Técnico e Legislativo

**Assunto:** Requerimento nº 209/2022 – alteração Lei de Incentivos Fiscais para inclusão do uso exclusivo de Taxistas de Cajamar

Prezados Senhores,

Considerando o **REQUERIMENTO Nº 209/2022** do Vereador Luiz Fabiano Cordeiro Galvão, subscrito pelos demais pares, onde requer seja informado quanto a possibilidade de modificar a lei de incentivos fiscais no que se refere a contratação de Cajamarenses de 30% para 50%, e que inclua o uso exclusivo de taxistas de Cajamar, **solicitamos a abertura de processo administrativo.**

Com a abertura **encaminhe-se ao Procurador Jurídico Institucional da Secretaria Municipal de Governo, para análise e parecer jurídico, até o dia 26/09/2022, quanto a legalidade do pedido de alteração no que se refere a inclusão do uso exclusivo de Taxistas de Cajamar, para que o Exmo. Sr. Prefeito possa responder ao Nobre Edil.**

Outrossim, observamos que, no tocante ao requerido quanto a alteração na Lei de Incentivos Fiscais para a contratação de Cajamarenses de 30% para 50% pelas empresas, já há previsão no inciso III, do art. 2º da Lei nº 1.797, de 18 de dezembro de 2019, cópia que segue.

No aguardo, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA**  
Departamento de Apoio Técnico e Legislativo



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## REQUERIMENTO Nº 209 / 2022

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Requeiro dentro das normas regimentais da Casa, após deliberação do Plenário, que seja oficiado os responsáveis, para que informe a possibilidade de modificar a lei de incentivo fiscal do que se refere a contratação de Cajamarenses de 30% para 50%, e que inclua na lei o uso exclusivo de taxistas de Cajamar.

### JUSTIFICATIVA

Justifico o presente requerimento, afim de criar mais trabalho aos munícipes.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos - 18 de Agosto de 2022

  
Luiz Fabiano Cordeiro Galvão  
Vereador

Protocolo nº 2181/2022  
Arquivado em 15/08/2022  
Arquivado em 15/08/2022  
Arquivado em 15/08/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
APROVADO em discussão e votação única  
na 12ª sessão Ordinária  
com 13 (treze) votos favoráveis  
e 01 (um) voto contrário  
em 18/08/2022

Saulo Anderson Rodrigues  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO  
2181/2022


DATA / HORA  
18/08/2022 12:25:13

USUÁRIO  
martha

Continuação do Requerimento nº 263/2022 Fls 02/03

  
Adilson Aparecido Pinto  
Vereador

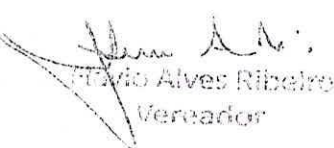
  
Ailson de Lencastre  
Vereador


  
Cleber Carlos Silva  
Vereador

  
Rogério Carvalho de Almeida  
Vereador

  
Eder Carlos Domingues  
Vereador


  
Gledson  
Vereador

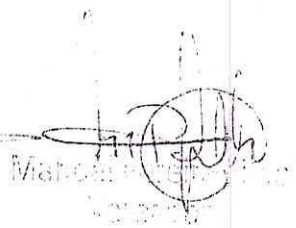
  
Paulo Alves Ribeiro  
Vereador

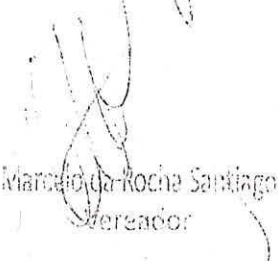
  
Izabela Gonçalves Carneiro  
Vereadora

  
Jefferson Romão Oliveira  
Vereador

  
José Antônio da Conceição  
Vereador

  
Eli Falcão Oliveira Galvão  
Vereador

  
Marcos  
Vereador

  
Marcelo da Rocha Santiago  
Vereador

  
Santo André Rodrigues  
Presidente

  
Carlos  
Vereador



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.797

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

PUBLICADO NO  
D.O.M  
Edição nº: 150  
Data: 19/12/19

**“DISPÕE SOBRE OS INCENTIVOS FISCAIS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**DANILO BARBOSA MACHADO**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção ou redução de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, às empresas que vierem a se instalar no Município de Cajamar, na forma prevista nesta Lei.

**§1º** A isenção ou redução de que trata o *caput* deste artigo será concedida pelo período de 05 (cinco) anos, a contar do início da atividade.

**§2º** No caso previsto no parágrafo anterior, os créditos tributários ficarão suspensos pelo prazo de 3 (três) anos para que seja apurado o valor adicionado da empresa.

**§3º** Se no decurso do prazo de isenção ou redução a empresa não cumprir o disposto no art. 2º desta Lei, deverá efetuar o pagamento do IPTU, com as devidas atualizações monetárias.

**Art. 2º** Para fazer jus aos incentivos de que trata esta lei deverão os interessados:

I - **que exerçam atividades empresariais**, com exceção ao Condomínio Empresarial que trata o inciso II deste artigo, apresentar valor adicionado anual, no Município de Cajamar, de:

a) R\$ 30.000.000,00 a R\$ 40.000.000,00	50% - desconto
b) R\$ 40.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00	60% - desconto
c) R\$ 50.000.000,01 a R\$ 60.000.000,00	70% - desconto
d) R\$ 60.000.000,01 a R\$ 80.000.000,00	80% - desconto
e) R\$ 80.000.000,01 a R\$ 100.000.000,00	90% - desconto
f) Acima de R\$ 100.000.000,01	100% - isenção

Fls. 05 verso



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.797/2019-fls. 02

**II - que constituem Condomínio Empresarial** que abrigam em suas dependências empresas, cuja somatória do valor adicionado anual, no Município de Cajamar, seja de:

a) R\$ 200.000.000,00 a R\$ 300.000.000,00	60% - desconto
b) R\$ 300.000.000,01 a R\$ 400.000.000,00	70% - desconto
c) R\$ 400.000.000,01 a R\$ 500.000.000,00	80% - desconto
d) R\$ 500.000.000,01 a R\$ 600.000.000,00	90% - desconto
e) Acima de R\$ 600.000.000,01	100% - isenção

**III - manter no seu quadro de funcionários, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores residentes no Município de Cajamar, computando-se os estagiários, a partir do início das atividades.**

**§1º** No caso de Condomínio Empresarial, a apuração do disposto no inciso III deste artigo se dará mediante a somatória de todos os funcionários das empresas estabelecidas no local.

**§2º** Na impossibilidade de atingir o percentual de que trata o inciso III deste artigo, a interessada deverá compensar a diferença, mediante a promoção de curso de capacitação profissional à moradores deste Município, na forma a ser regulamentada por Decreto.

**§3º** Os valores de que tratam os incisos I e II deste artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA/IBGE, contados da vigência desta lei.

**Art. 3º** Às empresas já instaladas no Município que atingirem os valores adicionados dos incisos I e II, bem como o percentual de que trata o inciso III, todos do art. 2º desta Lei, será concedido desconto ou isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, se no período de 2.020 a 2.030 apresentarem aumento no **Valor Adicionado - VA**, da seguinte forma:

**I - 20% de desconto, se o aumento do VA for de 5% a 10% em relação ao exercício anterior;**

**II - 40% de desconto, se o aumento do VA for de 10,01% a 15% em relação ao exercício anterior;**

**III - 60% de desconto, se o aumento do VA for de 15,01% a 20% em relação ao exercício anterior;**



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.797/2019-fls. 03

IV - 80% de desconto, se o aumento do VA for de 20,01% a 25% em relação ao exercício anterior; e

V - 100% de isenção, se o aumento do VA for acima de 25,01% em relação ao exercício anterior.

§1º O desconto será aplicado no exercício em que o aumento do Valor Adicionado integrar o orçamento do Município.

§2º Para cálculo do aumento do valor adicionado de que trata o *caput* deste artigo deverá ser deduzido o percentual de inflação do período de apuração - IPCA/IBGE.

§3º O disposto no *caput* deste artigo poderá ser aplicado às empresas que vierem a se instalar no Município após a data de vigência desta Lei, decorrido o prazo de que trata o §1º do art. 1º, até 2030.

**Art. 4º** Excepcionalmente, às empresas já instaladas no Município que atingirem os valores adicionados dos incisos I e II, bem como o percentual de que trata o inciso III, todos do art. 2º desta Lei e que possuam processos administrativos de incentivos fiscais pendentes de decisão e débitos de IPTU referentes a exercícios anteriores poderão requerer a redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU retroativo e para os benefícios futuros deverão observar os requisitos previstos no art. 3º desta Lei, limitando-se o benefício total em 15 (quinze) anos.

**Parágrafo único.** Para concessão da redução de que trata o *caput* deste artigo, deverá a interessada efetuar o pagamento do valor remanescente, que poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

**Art. 5º** A análise dos documentos apresentados pelos interessados, bem como a emissão de parecer acerca da habilitação e concessão dos benefícios será realizada por Comissão de Incentivos Fiscais, composta por no mínimo 3 (três) servidores Municipais designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º A Comissão de Incentivos Fiscais poderá a qualquer momento solicitar os documentos que entender necessários à instrução do processo administrativo.

§2º A Comissão de Incentivos Fiscais poderá realizar ou solicitar apoio de outras Secretarias Municipais para vistorias, perícias técnicas, dentre outras providências que se fizerem necessárias para subsidiar o parecer, o qual será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para decisão final.



Fls. 06 verso



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.797/2019-fls. 04

**Art. 6º** O requerimento para a habilitação aos benefícios será efetuado uma única vez, devendo ser instruído com todos os documentos necessários à análise do cumprimento dos requisitos dispostos nesta Lei.

**§1º** Deferida a habilitação, será emitida Certidão de Habilitação, devidamente assinada pelo Chefe do Poder Executivo.

**§2º** A empresa habilitada deverá anualmente apresentar os documentos necessários à comprovação do cumprimento do art. 2º desta Lei.

**Art. 7º** Ficam resguardados os direitos adquiridos das empresas que já tiveram deferidos os benefícios fiscais previstos nas Leis municipais anteriores.

**§1º** As empresas que atendem os requisitos dispostos no art. 2º desta Lei e estão em pleno gozo de incentivos fiscais concedidos com base nas legislações anteriores, poderão optar pelo enquadramento nesta.

**§2º** Em caso de opção pelos benefícios da presente Lei, deverá ser deduzido do prazo previsto no §1º do art. 1º desta Lei o período que a beneficiária já gozou de incentivos a título de IPTU.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, em 18 de dezembro de 2019.

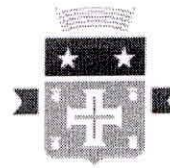
**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

**DONIZETTI APARECIDO DE LIMA**  
Secretário Municipal da Fazenda

**MÁRIO JORGE JUNQUEIRA**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezanove, e publicada no Diário Oficial do Município.

**LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA**  
Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito



**MEMORANDO AJI - Nº 0158/2.022.**

Cajamar, 26 de setembro de 2022.

**Ao Departamento Técnico Legislativo.**

**Referente:** Procedimento Administrativo nº 12.956/2.022.

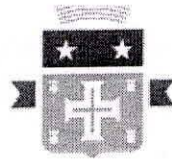
**Assunto:** Requerimento nº 209/2.022 – Alteração da Lei de Incentivos Fiscais.

Em razão do quanto solicitado nos autos do processo em epígrafe, vemos que se trata do requerimento de nº 208/2.022, oriundo da Câmara Municipal de Cajamar, solicitando informações a respeito da possibilidade de modificação da Lei de Incentivos Fiscais, para que a contratação obrigatória de cajamarenses passe de 30% para 50%, bem como que as empresas utilizem exclusivamente o serviço de taxis de Cajamar.

Passando a análise do quanto requerido, no que concerne a mudança no quantitativo mínimo de cajamarenses contratados pela empresa, vemos que o inciso III, do art. 2º da Lei nº 1.797/2.019 já fixa a quantidade mínima de 50% de trabalhadores residentes em Cajamar para concessão dos incentivos.

Já em relação ao uso exclusivo do serviço de taxi de Cajamar, insta consignar que a administração pública é regida por uma série de princípios expostos no bojo do art. 37 caput da Constituição Federal, dentre os quais visualizamos o princípio da impessoalidade, o qual dispõe que a administração pública não pode favorecer determinado indivíduo/serviço em favor de outrem.

# CAJAMAR PREFEITURA



Fls: 08

GOVERNO  
ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

Ademais, nos colocamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que Vossa Senhoria julgar necessário, aproveitando o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Kheyder HARP Loyola.  
Procurador Jurídico

GABINETE DO PREFEITO  
Recebido em 26/09/22  
Às 14 h 45 min

*J. da Am*